



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Origem: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsável: Lauri Ferreira da Costa (Prefeito)

Advogado: André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20672)

Contador: Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (CRC/RN 13014/O)

Denunciante: Rubens Castilho Nunes Diniz Junior

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Brejo dos Santos. Exercício de 2018. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Não recolhimento de obrigações previdenciárias. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas.

PARECER PPL – TC 00252/19

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, na qualidade de Prefeito do Município de **Brejo dos Santos**, relativa ao exercício de **2018**.
2. Durante o exercício de 2018 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria e a feitura de 08 relatórios de acompanhamento (incluindo sobre balancetes, transparência e instrumentos orçamentários), com emissão de 04 alertas.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2018 houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 946/1068, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) José Eronildo Barbosa do Carmo (subscrito pela Chefe de Divisão ACP Cristiana de Melo França), com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de defesa sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2018 (fl. 1069).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 1077/1261) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria (fls. 1262/1269), além dos documentos de fls. 1270/1322, foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 1398/1535, pelo mesmo ACP, subscrito pela mesma Chefe de Divisão.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. Apresentação da prestação de contas no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2018) o Município de **Brejo dos Santos** possui 6.457 habitantes, sendo 4.825 habitantes da zona urbana e 1.632 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 20/2017) estimou a receita em R\$18.000.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$8.100.000,00, correspondendo a 45% da despesa fixada na LOA. Pela Lei 011/2018 o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares no valor de R\$5.400.000,00, equivalente a 30% da despesa fixada, além do autorizado na LOA. Também foi autorizada a abertura de créditos especiais no valor de R\$317.500,00 pela Lei 007/2018;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$4.618.853,37, com indicação das devidas fontes de recursos. Quanto aos créditos especiais foram abertos R\$317.500,00 também com indicação das fontes de recursos. Os créditos adicionais utilizados totalizaram de R\$3.333.870,44.
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$16.028.777,24, sendo R\$15.393.617,24 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$1.930.066,18 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$635.160,00 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$16.071.031,78, sendo R\$714.600,00 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$14.936.541,00 (R\$702.341,00 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$1.134.490,78 (R\$12.259,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
 - 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 0,26% (R\$42.254,54) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.499.533,56, distribuído entre caixa (R\$1,98) e bancos (R\$1.499.531,58); e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$437.257,65;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

- 6.8.** Foram realizados 34 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$5.087.877,98 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo indicação de despesas sem licitação. Todavia, a Auditoria indicou o descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17 pela realização de contratações de assessorias contábil e jurídica, por meio de inexigibilidade de licitação;
- 6.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$526.037,39, correspondendo a 3,27% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$180.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$90.000,00, não sendo indicado excesso;
- 6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.584.945,08, correspondendo a **84,39%** dos recursos do FUNDEB (R\$3.062.961,42) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi R\$2,85, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.480.684,19, correspondendo a **23,17%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$10.707.606,60. Quando da análise de defesa (fl. 1675), o percentual passou a ser de **25,71%** da RIT (R\$2.753.187,25);
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.763.794,61, correspondendo a **17,63%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$10.004.382,93);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$8.671.791,34 correspondendo a **56,33%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$15.393.617,24;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto do pessoal do Município, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$452.292,00, totalizou R\$9.124.083,34, correspondendo a **59,27%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as **obrigações patronais** sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para **62,64%** e o do Executivo para **59,09%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

6.12. Ao final do exercício, o quadro de pessoal do Poder Executivo era composto de 407 servidores distribuídos da seguinte forma:

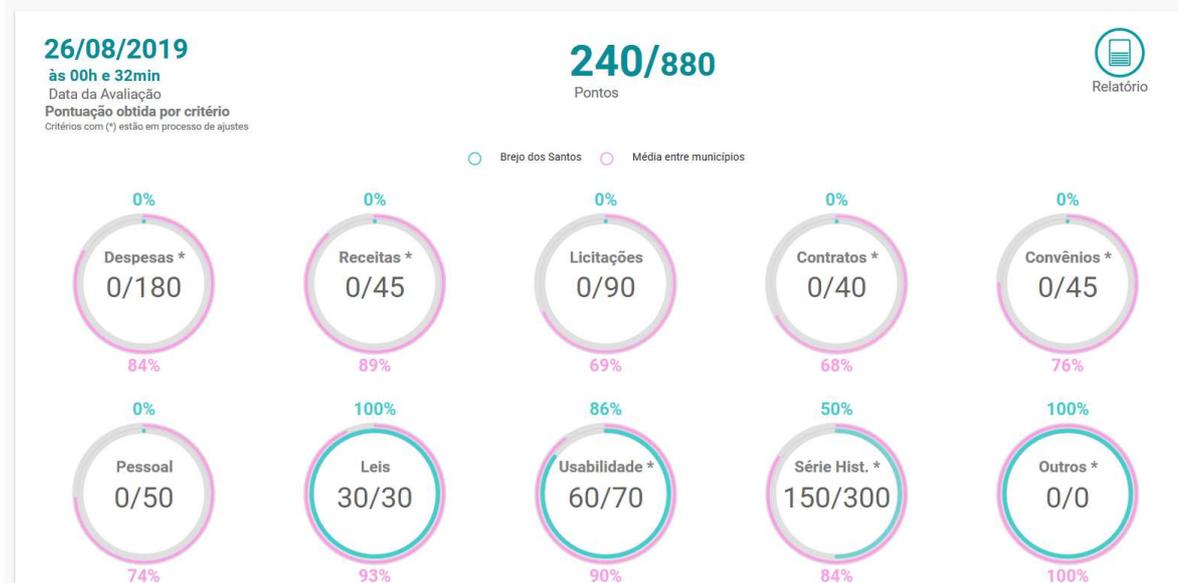
Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Comissionado	43	11,08	44	11,22	50	12,56	52	12,78	20,93
Contratação por excepcional interesse público	30	7,73	38	9,69	40	10,05	42	10,32	40,00
Efetivo	309	79,64	304	77,55	301	75,63	306	75,18	-0,97
Eletivo	6	1,55	6	1,53	7	1,76	7	1,72	16,67
TOTAL	388	100,00	392	100,00	398	100,00	407	100,00	4,90

6.13. Os relatórios resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11 O exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor. Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página www.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 240 dos 880 pontos possíveis:

Brejo dos Santos

[Acesse o portal da prefeitura](#)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$11.331.791,88**, representando **73,61%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 17,44% e 82,56%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	66.263,86	66.263,86
Previdência (RGPS)	9.288.762,52	9.288.762,52
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatções da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	9.355.026,38	60,77	18.472.340,69	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

6.16. Repasse ao Poder Legislativo no montante de R\$714.600,00, representando 6,98% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 94,65% do valor fixado no orçamento (R\$755.000,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município não possui **regime próprio de previdência**;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$424.057,56 estando R\$1.348.059,02 **abaixo** da estimativa de R\$1.821.076,18, já deduzidos os ajustes de R\$48.959,60;

6.18. As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

6.19. Houve registro de duas **denúncias** neste Tribunal relativas ao exercício em análise e uma Inspeção Especial com anexação dos respectivos processos à PCA, estando as conclusões aqui consolidadas;

6.19.1. Documento TC 28878/18 (Documento TC 28865/18 anexado), tratando de irregularidades na gestão de pessoal (nepotismo) – anexado a este Processo da PCA/2018;

6.20. Não foi realizada diligência in loco relativa ao exercício sob análise;

6.21. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e novas irregularidades quando do exame da própria PCA sobre: ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; e omissão de valores da dívida fundada. Ainda foram sugeridas recomendações para providências no sentido de que medicamentos e insumos sejam recebidos em consonância com as normas do SUS e abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal.

7. Devidamente **intimada**, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 1546/1641, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 1665/1685, da lavra do ACP José Eronildo Barbosa do Carmo (subscrito pela mesma Chefe de Divisão), concluindo pela permanência das seguintes eivas:

7.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;

7.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$42.254,54;

7.3. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

7.4. Descumprimento de norma legal pertinente a aquisição de medicamentos e insumos hospitalares;

7.5. Descumprimento de Parecer Normativo PN – TC 00016/17, relativo à inexigibilidade de licitação;

7.6. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

- 7.7. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 7.8. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 7.9. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$1.303.720,82;
 - 7.10. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$1.303.720,82;
 - 7.11. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$65.930,22;
 - 7.12. Descumprimento da legislação pertinente à entrega da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ao órgão competente, inadimplindo a Lei 8.212/91, e às sanções previstas na Lei 8.036/90;
 - 7.13. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão;
 - 7.14. Descumprimento a norma contábil;
 - 7.15. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$437.257,65; e
 - 7.16. Omissão de valores da dívida fundada.
8. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls. 1688/1726), opinou no sentido de:
- a. **Emitir parecer no sentido da irregularidade das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de Brejo dos Santos, Sr. Lauri Ferreira da Costa, relativas ao exercício de 2018;**
 - b. **Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

c. Imputação de débito ao referido gestor, no montante de R\$ 36.078,88, devidamente atualizado, em virtude do pagamento de remuneração a parente do Prefeito sem contraprestação de serviços;

d. Determinação ao Gestor para que proceda à cobrança dos tributos não arrecadados, judicial ou extrajudicialmente, evitando maiores prejuízos ao Ente Municipal;

e. Recomendações à Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:

- ◆ para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos;
- ◆ para que haja respeito ao disposto na Lei n.º 8.666/93, realizando-se sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17;
- ◆ para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal;
- ◆ para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias;
- ◆ para que as Gestões futuras observem com a atenção necessária as regras impostas pelas Leis n.º 8.212/1991 e 8.036/1990;
- ◆ para que a Administração Pública alimente corretamente o SAGRES e os registros contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

- ♦ para que observe o Gestor atente para o equilíbrio das contas públicas, gerenciando e buscando o alcance das metas fiscais estabelecidas.

f. Encaminhar os autos aos Ministérios Públicos Federal, Ministério Público Estadual bem como à Receita Federal, para análise do que verificado pela d. Auditoria e tratado nos itens 7 e 9 deste parecer.

9. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2009: Processo TC 05542/10. Parecer PPL – TC 00069/11 (**favorável** à aprovação e **atendimento integral** da LRF). Acórdão APL – TC 00379/11 (**regularidade** das contas de gestão, **multa, representação e recomendação**);

Exercício 2010: Processo TC 03776/11. Parecer PPL – TC 00055/12 (**favorável** à aprovação e **atendimento integral** da LRF). Acórdão APL – TC 00241/12 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa, representação e recomendação**);

Exercício 2011: Processo TC 03201/12. Parecer PPL – TC 00009/13 (**favorável** à aprovação e **atendimento integral** da LRF). Acórdão APL – TC 00043/13 (**regularidade** das contas de gestão e **recomendação**);

Exercício 2012: Processo TC 05572/13. Parecer PPL – TC 00045/14 (**favorável** à aprovação e **atendimento integral** da LRF). Acórdão APL – TC 00196/14 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa, representação e recomendação**).

Exercício 2017: Processo TC 06194/18. Parecer PPL – TC 00063/19 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00153/19 (**irregularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** às exigências da LRF, **multa, procedência parcial** de denúncia, **determinação, recomendação e comunicações**). Foi impetrado recurso de reconsideração, pendente de julgamento.

10. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”.*** (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).** Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”.** (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício.

A Resolução Normativa RN – TC 05/2006 exige que o Gestor envie cópia autêntica da LDO e seus anexos ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF, combinado com os arts. 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado.

A Auditoria acusou a ausência de encaminhamento do documento, tendo o Gestor enviado juntamente com a defesa do relatório prévio de PCA. O Órgão Técnico permaneceu com o entendimento em vista do envio extemporâneo. É de se ponderar que, mesmo com atraso o documento foi enviado, cabendo **recomendação** para que a falha não se repita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$42.254,54. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$437.257,65.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”¹

No caso em tela, o interessado, para justificar, argumentou que a Auditoria realizou o cálculo levando em conta as informações consolidadas, Poder Executivo/Poder Legislativo, e é sabido que o Poder Legislativo não detém a competência de arrecadar receitas, atribuição esta inerente ao Poder Executivo.

A Auditoria não acatou os argumentos e observou que os demonstrativos contábeis apresentados na PCA espelham claramente o desequilíbrio na execução orçamentária.

Tangente ao **déficit na execução orçamentária**, observa-se que, segundo consta no balanço orçamentário consolidado, a execução da receita totalizou R\$16.028.777,24, correspondendo a 89,05% da receita prevista. Por sua vez, a execução da despesa totalizou R\$16.071.031,78, representando 89,29% da

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

despesa fixada. Assim, registrou-se um déficit na execução orçamentária no montante de **R\$42.254,54**, correspondendo a 0,26% da receita arrecadada. Do mesmo modo, o **déficit financeiro** (R\$437.257,65), correspondeu a 2,73% da receita arrecadada.

Nesse contexto, levando-se em consideração a frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa, assim, **cabe a expedição de recomendação** para o equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de que se busque o cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

O Órgão de Instrução apontou que o Município incorreu na falta de efetiva arrecadação de tributos da competência constitucional do ente da federação, no que tange aos impostos ISS e ITBI, conforme demonstrado:

Receita de Impostos e Transferências	Previsão Inicial (R\$)	Executado (R\$)	% (A/H)
1. ISS	280.600,00	63.076,75	22,47
2. IPTU	50.600,00	42.577,15	84,14
3. ITBI	50.600,00	16.951,53	33,50
4. IRRF	150.000,00	146.805,28	97,87
5. Cota parte do FPM	10.400.000,00	8.717.496,06	83,82
6. Cota parte do ICMS	2.040.000,00	1.633.843,52	80,09
7. Cota parte do IPVA	96.000,00	84.643,45	88,17

A defesa alegou que os Municípios pequenos não possuem mecanismos técnicos para implantação efetiva de arrecadação tributária de sua competência, entretanto, estaria adequando o código tributário municipal, com o fito de melhor a arrecadação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) prescreve, em seu art. 11, a obrigação para o ente municipal de instituir, prever, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, como condicionante para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

A falha no acompanhamento da arrecadação de um ou outro tributo e a ausência de medidas para reaver débitos fiscais comprometem a própria autonomia financeira municipal, podendo ocasionar o desequilíbrio das contas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Como se observa, alguns impostos, a exemplo do ISS e do ITBI, tiveram sua arrecadação bem aquém do previsto. Em todo caso, cabe expedir **recomendação** à gestão municipal, no sentido de adotar providências para aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, inclusive, com a inscrição em dívida ativa dos débitos dos contribuintes que por ventura estejam inadimplentes.

Descumprimento de norma legal pertinente a aquisição de medicamentos e insumos hospitalares.

Ao verificar o painel de acompanhamento de aquisição de medicamentos, verificou-se a existência de evidências de inobservância de requisitos técnicos adequados no que se refere aos seguintes aspectos: omissão de lote; erro de preenchimento de lote; ou prazo de validade inadequado.

O defendente, em suma, informou que, com a emissão do Relatório de Acompanhamento de Gestão, passou a exigir do fornecedor de medicamentos que fizesse constar nas Notas Fiscais o número do lote e a validade dos medicamentos, o que vem sendo cumprido fielmente.

Ao analisar a defesa, a Auditoria concluiu que:

A Auditoria entende que, apesar das alegações oferecidas pelo interessado, houve falta de comprometimento do Gestor quanto a tomada de medidas efetivas que enseje a administração municipal cumprir os procedimentos necessários relativos a aquisição e o recebimento de medicamentos e insumos, visto que, mesmo após ter passado a exigir do fornecedor de medicamentos, que fizesse constar nas notas fiscais o número do lote e a validade dos medicamentos, como afirma o postulante, a Administração Municipal continuou a receber aquisições de medicamentos e insumos farmacêuticos, com registros de ocorrências de emissão de documentos fiscais com a omissão de lote e erro de preenchimento de lote, como segue demonstrado por meio de informações obtidas do Painel "Medicamentos", divulgado no sítio eletrônico - <https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-paineis/apps/paineismedicamentos>.

Importa anotar que as informações dispostas no Painel de Medicamentos têm natureza de orientação gerencial para que a gestão aprimore os sistemas de controle nas aquisições da espécie, podendo chegar à responsabilização caso se constate de forma empírica a prática de conduta danosa ao erário.

No ponto, à mingua de maiores informações e documentos sobre a temática, cabem as devidas **recomendações** para que a gestão municipal continue adotando medidas preventivas, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos em decorrência da aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Descumprimento de Parecer Normativo PN – TC 00016/17, relativo à inexigibilidade de licitação.

Constatou-se haver a Prefeitura Municipal realizado despesas decorrentes das seguintes inexigibilidades de licitação para serviços técnicos jurídicos e contábeis:

- a) Nº 02/2017 - contratação de serviços jurídicos especializados em administração pública - ALMEIDA E ESCOREL ADVOGADOS ASSOCIADOS (valor contratual R\$132.000,00); e
- b) Nº 01/2017 - contratação de empresa especializada na assessoria e consultoria contábil e acompanhamento previdenciário - FRANCISCO VIVALDO JACOME DE OLIVEIRA-ME (valor contratual R\$90.000,00).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria manteve seu entendimento, argumentando que, com a emissão do Parecer Normativo PN - TC 00016/2017, não poderiam ser contratados os profissionais com base em procedimentos de inexigibilidade de licitação.

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

*Nesse processo discricionário, **o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.***

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados**, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação** na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

As contratações foram adequadamente formalizadas em procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação 01/2017 e 02/2017 (Documentos TC 09093/17 e 09081/17), cujo procedimento formal não foi questionado. Consulta através do portal tce.pb.gov.br (Mural de Licitações):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Licitações realizadas e homologadas									
Ente	Brejo dos Santos			Objeto					
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos			Homologada entre	01/01/2017	e	01/02/2017		
Modalidade	Inexigibilidade			Procurar					
Listagem de licitações realizadas									
Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE	
Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos	00002/2017	Inexigibilidade	R\$ 132.000,00	26/01/2017	Homologada	Contratação de Prestação de Serviços Advocatícios especializados em Administração Pública para o Município de Brejo dos Santos/PB		Doc 09093/17	
Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos	00001/2017	Inexigibilidade	R\$ 90.000,00	09/01/2017	Homologada	Contratação de Empresa especializada na Assessoria e Consultoria Contábil, para o Exercício Financeiro de 2017		Doc 09081/17	

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17 com os elementos constantes dos autos e dos sistemas informativos deste Tribunal, merecendo, contudo, **recomendar** o cumprimento em todos os seus termos.

Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada.

A Auditoria detectou que Os recursos do FUNDEB no exercício foram de R\$3.062.961,42 (entradas de recursos e rendimentos). Entretanto, foram efetuados pagamentos da ordem de R\$3.335.464,48, revelando o provável uso de recursos diversos da fonte do FUNDEB no valor de R\$272.503,06.

O interessado alegou que não houve quaisquer irregularidades nas transferências ocorridas a conta do FUNDEB, advindas das contas do tesouro municipal. Muito pelo contrário, restava demonstrado ter havido contrapartida por parte do tesouro com os gastos efetivos na educação e que não causou qualquer prejuízo ao erário. Completou informando que, no sentido aprimorar a transparência nas informações, a partir do exercício de 2019, estarias procedendo já com os lançamentos de forma individualizada.

O Órgão Técnico por sua vez, observou que os argumentos não eram suficientes para dirimir a eiva.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC². Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

² Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

No caso restou detectado que houve indicação de gastos com recursos do FUNDEB acima dos valores arrecadados pelo Fundo mais o saldo do exercício anterior, caracterizando erro na classificação da fonte.

No caso, vale salientar que quando da análise da defesa de fls. 1665/1685, no item referente à MDE, a Unidade de Instrução reconheceu que a origem é o FPM, tendo, inclusive, o adicionado para o cálculo de aplicação em MDE.

De toda forma, cabe **recomendação**, com vistas a não repetição da falha indicada, eindicando corretamente as fontes de recursos utilizadas para financiar as despesas.

Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo, no montante de R\$8.671.791,34, corresponderam a **56,33%** da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$15.393.617,24. Os do Município atingiram R\$9.124.083,34 (**59,27%** da RCL). Ambos ultrapassaram os limites de 54% e 60%, respectivamente, se consideradas as obrigações patronais no caso do Ente.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estando os gastos com pessoal acima do limite, os Poderes terão dois quadrimestres para reconduzir a despesa de pessoal ao índice adequado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

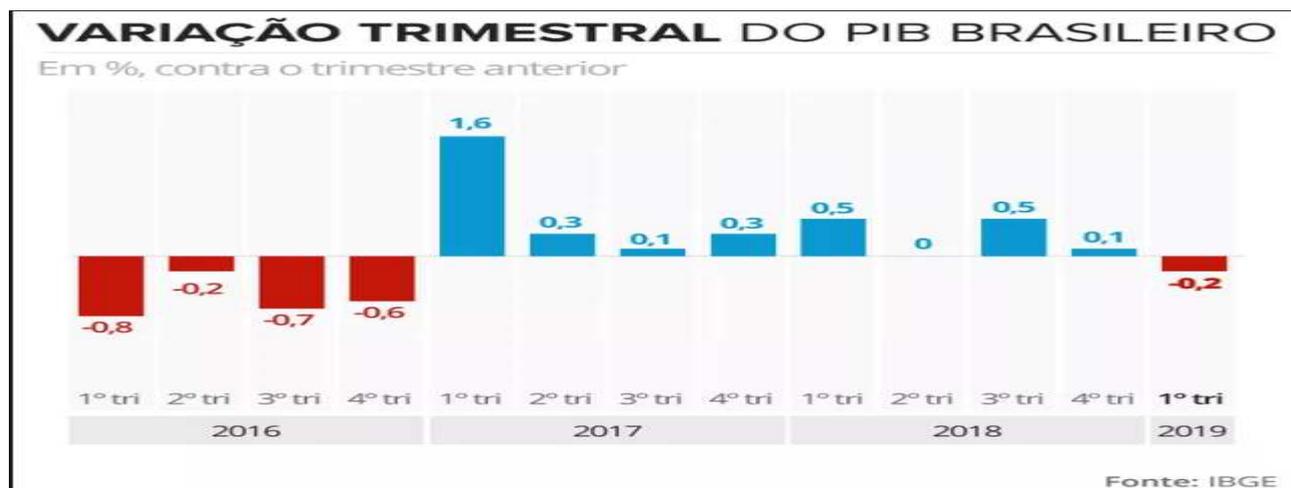
PROCESSO TC 06290/19

Entretanto, o prazo é contado em dobro quando a economia cresce pouco (abaixo de 1%) ou registra PIB negativo. Nesse caso, o prazo de recondução salta para quatro quadrimestres (art. 66, da Lei Complementar 101/2000):

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º. Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

A evolução do Produto Interno Bruto, segundo dados do IBGE, está assim registrado:



PIB

Ano	Nordeste		Brasil	
	Variação sobre o ano anterior (%)	R\$ bilhões	Variação sobre o ano anterior (%)	R\$ trilhões
2019*	1,9	928	2	6,53
2018	0,6	910,7	1,1	6,4
2017	0,8	905,27	1,1	6,33
2016	-4,6	898,08	-3,3	6,27
2015	-3,4	941,13	-3,6	6,48
2014	2,8	973,77	0,5	6,72
2013	3,1	947,08	3	6,69
2012	3	918,92	1,9	6,49
2011	4,1	892,33	4	6,37
2010	6,6	857,49	7,5	6,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Nesse sentido, a alternativa de prazo duplicado pode ser exercida entre 2015 a 2019, períodos em que a economia pouco evoluiu, apresentando, inclusive, taxas negativas de incremento. Então, os prazos para recondução dos gastos com pessoal a percentuais permitidos por lei devem ser computados em dobro. A matéria, dessa forma, atrai **recomendação** para o restabelecimento da legalidade, observando a evolução do Produto Interno Bruto.

Com relação ao pessoal do Ente acima dos 60%, a Auditoria observou os gastos com pessoal acima do limite estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando consideradas as obrigações patronais. Asseverou, seguindo o entendimento deste Tribunal em relação ao ente da federação, estar o valor do gasto total com pessoal e encargos do Município em 62,64% da Receita Corrente Líquida. Na sua visão, segundo o Parecer Normativo PN – TC 12/2007, a contribuição patronal deve ser excluída apenas e tão só do cálculo para os fins do art. 20 da LRF - Poderes e Órgãos de per si - nunca do ente federado como um todo.

A defesa não se manifestou sobre a matéria.

O Parecer Normativo PN – TC 12/2007 foi emitido em resposta à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pela Assembleia Legislativa, acerca da composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para fins do art. 20 da LRF, e por isto respondeu, citando o art. 20, porém não significa que as despesas com obrigações patronais devem integrar o cálculo com vistas ao cumprimento do art. 19 da LRF, inclusive as conclusões da Consultoria Jurídica desta Corte que integram o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 (Processo TC 05849/2007) faz menção explícita ao art. 19. Vejamos:

1. Por força do disposto na alínea c, inciso IV, art. 2º, da LRF, *na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência social, deve ser deduzida da receita corrente líquida, posto se constituir em recurso de aplicação vinculada ao Regime Próprio de Previdência, inexistindo disposição expressa autorizando a sua exclusão dos gastos com pessoal;*
2. As exclusões autorizadas no art. 19, § 1º, inciso VI, alínea a e b, da LRF, induzem ao convencimento de que o limite de gasto com pessoal deverá ter como base de cálculo a **folha de pagamento**, composta, exclusivamente, pelas **espécies remuneratórias** descritas na rubrica orçamentária **Vencimentos e Vantagens Fixas**.

Dessa forma, não houve superação de limites.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$1.303.720,82. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$1.303.720,82.

O Órgão de Instrução indicou que o Município deixou de empenhar e recolher obrigações patronais ao Regime Geral de Previdência, estimando no valor de R\$1.303.720,82

Em sua defesa, o interessado alegou, em síntese que:

Todavia, cumpre ressaltar que o município vem disponibilizando ao órgão previdenciária nacional, através do pagamento dos parcelamentos de dívidas previdenciárias anteriores a atual gestão, o montante em 2018 de R\$ 305.569,72 (DOC 09).

Além dos recolhimentos retratados acima no exercício de 2018, a Prefeitura de Brejo dos Santos, dentro do primeiro trimestre do atual exercício, recolheu até 31/03/2019 o montante de R\$ 157.914,58, a título de INSS (DOC. 10), referente ao exercício de 2018.

É importante esclarecer que a dificuldade do município de honrar integralmente com as Obrigações Patronais previdenciárias é fruto dos diversos compromissos assumidos pela atual gestão com os credores, principalmente o próprio INSS, em face às diversas pendências financeiras deixadas pela gestão passada.

Dessa forma, os recursos disponibilizados ao INSS referente ao exercício de 2018 somam o montante de R\$ 936.501,46, representando 51,42%,

A Auditoria, em sua análise, assim entendeu:

No bojo da defesa encartada, o interessado apresentou, dentre os fatos comentados, evidências documentais de obrigações patronais do exercício de 2018, que só foram empenhadas/pagas no primeiro trimestre de 2019, no montante de R\$ 157.914,58, a título de INSS (DOC. 10, de fls. 1637/ 1639), fato este que de algum modo pode impactar no cálculo referente ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Do valor informado de R\$ 157.914,58, como obrigações patronais do exercício de 2018, que foram empenhadas/pagas no primeiro trimestre de 2019, apenas R\$ 44.338,20, referentes aos empenhos nº 099 (R\$ 40.810,55) e 562 (R\$ 40.810,55) correspondem de fato a parte patronal, relativas aos meses de novembro e dezembro de 2018, os quais foram confirmados pela Auditoria nos históricos dos empenhos em diligência no SAGRES.

Deste modo, o valor de R\$ 44.338,20, serão considerados pela Auditoria no cálculo referente ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

No tocante aos demais empenhos que somam R\$ 113.576,38 (R\$ 157.914,58 – R\$ 44.338,20), não serão considerados como contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência do exercício de 2018, uma vez que não correspondem a obrigações patronais do exercício de 2018, que foram empenhadas/pagas no primeiro trimestre de 2019 e ou por corresponderem a dispêndios do Principal da Dívida Contratual Resgatada junto ao RGPS.

Quanto aos comentários apresentados de que o município vem disponibilizando ao órgão previdenciária nacional pagamento dos parcelamentos de dívidas previdenciárias anteriores a atual gestão, no montante em 2018 de R\$ 305.569,72, cujo Código da natureza da despesa corresponde a 469071 – Principal da Dívida Contratual Resgatada (DOC 09), à fl.1636, registramos que tais dispêndios de parcelamentos não são computados no cálculo do montante devido e pago referente ao exercício de 2018, visto que a natureza desses dispêndios não correspondem a contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Como se pode observar para chegar ao valor de R\$1.303.720,82, a Auditoria já considerou as contribuições pagas em 2019 referentes ao exercício de 2018.

Segundo o quadro de fls. 1677/1678, para uma estimativa de R\$1.821.076,18 de contribuições patronais, teria havido o pagamento de R\$468.395,76, (R\$424.057,56 pagas em 2018 + R\$44.338,20 pagas em 2019), além de ajustes no montante de R\$48.959,60, totalizando R\$517.355,36, **a menor em R\$1.303.720,82**. Deixou-se de computar o valor de R\$305.569,72 relativo ao parcelamento pago no exercício, elevando o total pago no exercício para R\$822.925,08.

É pertinente considerar, no caso patronal, os recolhimentos por exercício, para evitar que o mesmo pagamento seja considerado para dois exercícios, vez que a gestão administrativa é contínua. No caso, R\$44.338,203 foram considerados pela Auditoria, mesmo sendo pagos em 2019.

Ao consultar o sistema SAGRES e a PCA de 2017, constata-se que o Município não vem pagando, nem mesmo empenhando, tempestivamente as obrigações patronais devidas ao INSS:

Critérios		Período		Opção	
CPF/CNPJ	29979036054070	Nome		2017	a 2019
				<input checked="" type="radio"/> UG Ativa	<input type="radio"/> Todos
Arraste as colunas para agrupá-las					
Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2017	Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos	29979036054070	INSS	R\$411.167,03	R\$410.853,20
2018	Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos	29979036054070	INSS	R\$731.831,93	R\$731.831,93
2019	Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos	29979036054070	INSS	R\$366.969,02	R\$366.969,02

Observa-se que durante a gestão (2017 a 2018), foram pagos apenas, em média 34,67% das obrigações patronais estimadas:

Exercício	Valor estimado (A)	valor pago (B)	B/A
2017	1.676.173,52	389.679,50	23,25%
2018	1.821.076,18	822.925,08	45,19%
Total	3.497.249,70	1.212.604,58	34,67%

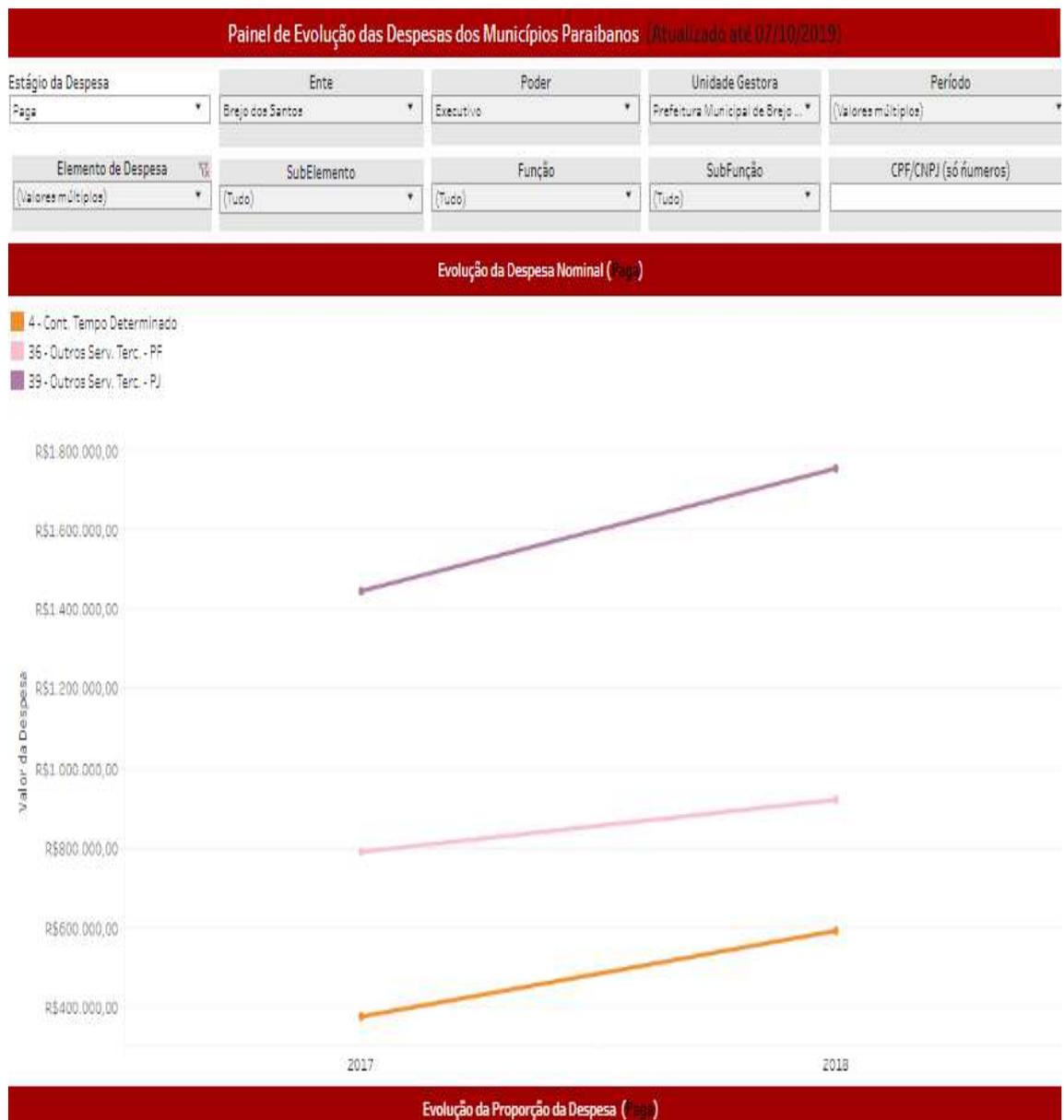
Como se observa, a situação embora tenha melhorado em 2018 está muito distante do ideal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

De outra banda, os gastos com contratações precárias de pessoal como “Contrato por Tempo Determinado – 04” e “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – 36” somente cresceram entre 2017 e 2018, assim como as despesas com “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa jurídica - 39:



A despesa com “Contrato por Tempo Determinado – 04” passou de R\$373 mil em 2017 para 589 mil em 2018. Já a com “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – 36” saltou de R\$787 mil em 2017 para R\$919 mil em 2018. Quanto a “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – 39” o gasto subiu de R\$1.444 mil em 2017 para R\$1.753 mil em 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

O insucesso na gestão previdenciária deve-se ainda ao fato do incremento, durante o exercício de 2018, da quantidade de servidores comissionados e contratados por tempo determinado:



Tais circunstâncias, à luz dos precedentes desta Corte de Contas, induzem à **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas, além de refletirem infração à norma legal, atraindo a **aplicação de multa** ao responsável.

Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$65.930,22. Descumprimento da legislação pertinente à entrega da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ao órgão competente, inadimplindo a Lei 8.212/1991, e às sanções previstas na Lei 8.036/1990.

A Auditoria constatou no Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS), que a Administração Municipal realizou pagamentos de juros e multas, correspondendo a recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e empregados ao INSS, de competência do exercício de 2018, conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

DRF Fisc	ARF Fisc	CNPJ	Unidade Gestora	Captação	Cód-PgtoI	Competência	Mês Ano Pagamento	Dt-Pgto	Valor (Multas/Juros)
Campina Grande	ARF - SOUSA (PB)	09164716000107	Prefeitura Municipal de Brej...	Retenção FPE / FPM (exclusivo para o B3)	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Janeiro de 2018	012018	09/03/2018	3.734,10
Campina Grande	ARF - SOUSA (PB)	09164716000107	Prefeitura Municipal de Brej...	Retenção FPE / FPM (exclusivo para o B3)	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Fevereiro de 2018	022018	10/04/2018	4.642,59
Campina Grande	ARF - SOUSA (PB)	09164716000107	Prefeitura Municipal de Brej...	Retenção FPE / FPM (exclusivo para o B3)	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Março de 2018	032018	10/05/2018	4.101,93
Campina Grande	ARF - SOUSA (PB)	09164716000107	Prefeitura Municipal de Brej...	Retenção FPE / FPM (exclusivo para o B3)	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Abril de 2018	042018	09/06/2018	7.959,41
Campina Grande	ARF - SOUSA (PB)	09164716000107	Prefeitura Municipal de Brej...	Retenção FPE / FPM (exclusivo para o B3)	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Mai de 2018	052018	10/07/2018	6.195,86
Campina Grande	ARF - SOUSA (PB)	09164716000107	Prefeitura Municipal de Brej...	Retenção FPE / FPM (exclusivo para o B3)	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Junho de 2018	062018	10/08/2018	7.708,52
Campina Grande	ARF - SOUSA (PB)	09164716000107	Prefeitura Municipal de Brej...	Retenção FPE / FPM (exclusivo para o B3)	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Julho de 2018	072018	10/09/2018	8.253,37
Campina Grande	ARF - SOUSA (PB)	09164716000107	Prefeitura Municipal de Brej...	Retenção FPE / FPM (exclusivo para o B3)	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Agosto de 2018	082018	10/10/2018	6.577,55
Campina Grande	ARF - SOUSA (PB)	09164716000107	Prefeitura Municipal de Brej...	Retenção FPE / FPM (exclusivo para o B3)	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Setembro de 2018	092018	09/11/2018	7.301,83
Campina Grande	ARF - SOUSA (PB)	09164716000107	Prefeitura Municipal de Brej...	Retenção FPE / FPM (exclusivo para o B3)	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Outubro de 2018	102018	10/12/2018	7.454,76
TOTAL									65.930,22

A defesa alegou que as despesas questionadas pela Auditoria, relacionam-se a cobranças efetuadas pelo INSS, o qual identificou a existência de encargos adimplidos parcialmente pela edilidade em períodos pretéritos, mas que foram identificados no exercício em análise.

Com relação ao atraso na entrega das GFIP o interessado não se pronunciou.

No presente caso, a situação foi verificada apenas em alguns meses e em valores relativamente pequenos. Já no caso das GFIP, as relativas aos meses de janeiro a agosto de 2018 foram entregues em 25/09/2018. De toda forma, cabem as **recomendações** para a adoção de medidas com vistas ao pagamento das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão.

A Auditoria, ao analisar a denúncia, contida no Documento. TC 28.878/18, indicou a prática de nepotismo, uma vez que o atual Gestor contratou, por excepcional interesse público, um sobrinho para o cargo de Odontólogo, mencionando ainda, a denúncia, que o referido contratado nem mesmo comparecia para prestar expediente. Além disso, identificou-se parentesco de outras pessoas vinculadas precariamente ao Município e a autoridades do primeiro escalão da Prefeitura (AGREMAN LUCENA MARTINS DE OLIVEIRA – Diretor de Departamento; DALVA FERREIRA DOS SANTOS – Secretária Municipal de Saúde; e ANDRESSA LOURRAINE SOUSA LOPES – Secretária Municipal de Assistência Social).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Mesmo tendo oportunidade de se manifestar a respeito por duas vezes o Gestor não se referiu ao caso em nenhuma de suas defesas. Todavia, na instrução do Documento TC 28878/18, consta anexado o Documento TC 77116/18, no qual o gestor se manifestou conforme reproduzido a seguir:

No que é requisitado no item 2 da mesma solicitação, cumprimos informar que; assim como foi destacado acima, o Sr. Antônio Ferreira da Costa Junior foi contratado por excepcional interesse público para exercer a função de odontólogo, fazendo seus atendimentos na zona rural. Por orientação do Ministério Público Estadual, através do ofício 079/2018, do dia 27 de Abril de 2018, foi reincluído o contrato do mesmo, conforme consta a documentação anexo, docs. 01 a 06.

Em conformidade na solicitação contida no item 3 todos os documentos referente ao Sr. Antônio Ferreira da Costa Junior estão anexo, docs. 07 a 16. Com relação a servidora a Sra. Irene Ferreira Dias de Sousa Neta, segue nos docs. 17 a 40. Ainda, conforme solicitado no mesmo item, está anexado a este os documentos requisitados da Sra. Divanilda Ferreira dos Santos Sousa, docs. 41 a 61. Por último, apresentamos ainda, conforme solicitado nesse mesmo item, documentos relativo a Sra. Aucilene de Sousa Melo, docs. 62 a 83.

Por fim, oportuno se faz ressaltar que o registro de ponto que foi solicitado no item 2, referente ao Sr. Antônio Ferreira da Costa Junior, não existe, uma vez que nas Unidades de Saúde da zona rural não se tem ponto eletrônico nem livro que registre o mesmo. Aos demais servidores existe o ponto digital que por sua vez não apresenta corretamente a frequência dos servidores pelo fato do equipamento ter apresentado continuamente falhas, que vieram a não registrar corretamente a frequência; além de ter sido um período de adaptação da implantação do equipamento.

Outrossim, informamos que todas as medidas necessárias e cabíveis para a regularização do registro da frequência já foram tomadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Ao se debruçar sobre a matéria o representante do Ministério Público de Contas concluiu:

“Primeiramente, no caso do Sr. Antônio Ferreira da Costa Júnior (sobrinho do Prefeito), nomeado para exercer a função temporária de odontólogo, o fato de não se tratar de cargo público não afasta a prática indevida de nepotismo. Afinal, ainda que se trate de contratação, não houve menção de um procedimento minimamente objetivo de escolha. Tratou-se de escolha aleatória, e, no caso, motivada pelo parentesco com o agente político mandatário, configurando afronta à ordem constitucional vigente, merecendo reprimenda deste Tribunal.

Como visto, a Auditoria realizou diligência in loco e verificou que outros odontólogos possuíam registro de ponto, mas com relação ao sobrinho do Prefeito inexistia qualquer registro. Assim, levando-se em conta o teor da denúncia, reforçado pela diligência no local e conclusões da Auditoria, e tendo em vista a ausência de qualquer esclarecimento por parte do Gestor, mesmo tendo tido duas oportunidades de defesa (aplicam-se os efeitos da revelia), o montante antes indicado deve ser ressarcido aos cofres públicos, cabendo ainda remessa dos fatos ao Ministério Público Estadual, por se tratar de ato ilícito punível em outras esferas.

Na situação do Sr. Agreman Lucena Martins de Oliveira, trata-se de cargo comissionado não político e de parentesco com agente político do primeiro escalão. Aqui incide a SV 13 sem maiores questionamentos, de modo que, diante da ausência de Defesa, o nepotismo se mostra configurado.

Em relação às situações das Sras. Dalva Ferreira dos Santos e Andressa Lourraine Sousa Lopes, a Auditoria solicitou que fossem demonstradas as capacidades técnicas das mesmas, já que seus cargos possuem natureza política. A ausência de manifestação dificulta que se ateste a legalidade da nomeação, fazendo com que se confirme a denúncia.

Com isso, as situações narradas configuram ilegalidade na gestão de pessoal, colaborando para a valoração negativa das contas e aplicação de multa, além de determinação de restabelecimento da legalidade nos casos pendentes incompatíveis com a Constituição e com o entendimento do STF.

Reforça-se, novamente, a imputação dos valores pagos sem a devida contraprestação ao sobrinho do Gestor”.

Cabe destacar que, em consulta ao SAGRES, relativo ao mês de julho de 2019, com exceção do Senhor ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA JÚNIOR, os demais servidores mencionados continuavam na relação de servidores do Município.

O Senhor ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA JÚNIOR recebeu remuneração até abril de 2018, no montante de R\$16.180,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Todavia, diante das justificativas do interessado, da comprovação que o contrato se extinguiu em 30/04/2018, da interferência do Ministério Público e da comprovação que o mencionado servidor foi contratado para atuar na Zona Rural do Município, sendo razoável a dispensa de registro de ponto, não há prova robusta para se imputar débito:

Contrato administrativo de prestação de serviços por excepcional interesse público, firmado com base na Lei Federal nº 8.745/1991, e na Lei Municipal nº 010, de 04 de setembro de 2013.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, o **Município de Brejo dos Santos**, do Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 09.164.716/0001-07, com endereço na Rua Apolônio Pereira, nº 112 - Centro, na cidade de Brejo dos Santos (PB), representado por seu Prefeito Constitucional, **LAURI FERREIRA DA COSTA**, brasileiro, casado, Médico, residente e domiciliado na Rua Apolônio Pereira, 95 - Brejo dos Santos - PB, de agora em diante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, o Sr. **ANTONIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR**, brasileiro, Casado, inscrito no CPF sob nº 094.972.784.-97, RG nº 3261479, residente e domiciliado na Rua Manoel Emidio, Centro, nesta cidade de Brejo dos Santos - PB, doravante denominado de **CONTRATADO(A)**, celebram o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**, tendo justo e Contratada o que se contém nas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA BASE LEGAL – O presente contrato é celebrado com base na autorização legislativa contida na Lei 8.745/1991 e na Lei Municipal de nº 010/2013, e se regerá pelas demais condições aqui pactuadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integra o fundamento legal do presente ato à situação funcional constatada em 01 de janeiro de 2017, que impossibilita o efetivo funcionamento da máquina administrativa, nela contidas as demais áreas de atuação, administrativa, educacional, saúde, infra-estrutura, entre outras, bem como nos termos da justificativa apresentada no **processo administrativo nº 001/2017**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO – O presente contrato tem como objetivo a prestação de serviços ao **CONTRATANTE** pelo(a) **CONTRATADO(A)**, que assim se obriga a prestar seus serviços como **ONDOTÓLOGO**, sendo contratado em caráter de excepcional interesse público para atender na zona rural, junto a **SECRETARIA DE SAÚDE**, nesta cidade de Brejo dos Santos - PB.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR – Pelos serviços especificados na cláusula anterior o **CONTRATANTE** pagará a importância de **R\$ 4.045,00 (Quatro Mil e Quarenta e Cinco Reais) mensais**, mediante recibo específico ou através de folha de pagamento, transferência bancária ou cheque, na conveniência da administração.

Parágrafo único – Sobre o valor da cláusula anterior incidirão os encargos sociais em favor do Regime Geral de Previdência Social, a serem calculados e descontados na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO - O presente contrato terá a **duração de 04 (Quatro) meses, iniciando-se em 02/01/2018 e terminando em 30/04/2018** podendo, excepcionalmente, ser renovado por igual período, de acordo com a conveniência e o interesse da Administração.

No que se refere aos demais servidores mencionados deve-se remeter as informações ao acompanhamento da gestão de 2019 para que a Auditoria se atenha mais profundamente nos casos para detectar se, de fato, existe o nepotismo indicado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Descumprimento a norma contábil. Omissão de valores da dívida fundada.

A Auditoria indicou a necessidade de desvinculação das contas bancárias indevidamente vinculadas às fontes de recursos de impostos e transferências da Educação e Saúde, inclusive sendo objeto de Alerta no exercício de 2017, porém a situação perdurou no exercício sob análise.

Também observou, o Órgão Técnico, que o Município de Brejo dos Santos possuía dívida perante a CAGEPA no valor de R\$39.968,29, porém tal dívida não figura no Demonstrativo consolidado da Dívida Fundada, à fl. 1225.

O interessado reconheceu ambas as falhas e declarou que está adotando medidas para o saneamento com relação ao exercício de 2019.

Cabe **recomendações** no sentido de não repetir, cabendo verificar se os fatos persistem no acompanhamento da gestão de 2019.

Acumulação de cargos, empregos e funções.

Ao final do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria sugeriu a **abertura de procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas** por servidores da Prefeitura Municipal. Ao examinar o Painel de Acumulação de Vínculos Públicos na página do TCE/PB - posição agosto/2019 (disponível em: <http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>), se observa que existiam 59 servidores do Município de Brejo dos Santos em situação de acumulação:

Painel de Acumulação de Vínculos Públicos							
Período	Esfera	Estado	Orgão	QTDE de Acumulações	Nome do Servidor	C.P.F.	
08/2019	(Tudo)	(Tudo)	Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos	(Tudo)			
Ranking de Vínculos Públicos							
■ QTDE de Vínculos na Paraíba (PB)		■ QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN)		■ QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE)		■ QTDE de Vínculos no Ceará (CE)	
No.	C.P.F.	Nome do Servidor					
1	***.701.734-**	SANDRO ADRIANO SOUSA DOS SANTOS		3			
2	***.962.794-**	SAMARA CARLA PINHEIRO LUCENA		1	2		
3	***.754.334-**	SEBASTIAO GUILHERMINO DA SILVA		3			
4	***.238.644-**	IRES DO CEU OLIVEIRA		2			
5	***.587.714-**	FRANCISCO HELIO DA SILVA		2			
6	***.038.537-**	LUCIENE VERAS DE SA		2			
7	***.019.404-**	KALINA LIGIA DE SOUSA CARREIRO		2			
8	***.787.144-**	JAILSON ALVES DA COSTA		2			
9	***.473.524-**	DEUSANI PEREIRA DA SILVA		2			
10	***.287.334-**	ADALGISA ALVES MIRANDA		2			
11	***.600.954-**	PAULO GUEDES DA COSTA		1	1		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

12	***.050.454-1*	LEDISLENE ALVES DE FREITAS		2	
13	***.398.764-1*	ANALARICY OLIVEIRA TORRES	1	1	
14	***.529.084-1*	EDIVANIA CARDOSO DO NASCIMENTO		2	
15	***.544.544-1*	ZIVANILDO BARRETO DA COSTA		2	
16	***.287.864-1*	MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA		2	
17	***.038.754-1*	GILVANDO ALVES DE MELO		2	
18	***.073.574-1*	MARILENE FERREIRA DINIZ COSTA		2	
19	***.092.444-1*	WLISSES DA SILVA MELO		2	
20	***.513.824-1*	KLEVIA KATSSONARA BATISTA DE MELO		2	
21	***.431.064-1*	HILDER WAGNER ALVES GARRIDO	1	1	
22	***.666.394-1*	NECI VIEIRA GOMES		2	
23	***.845.294-1*	IZABELITA DE SOUZA BORGES FERREIRA	1	1	
24	***.581.001-1*	JANAILMA DE MACENA SILVA		2	
25	***.025.764-1*	KUNJINELLI DEIVSON BORGES DE SOUSA		2	
26	***.038.164-1*	MARIA KALIANA DE ANDRADE COSTA		2	
27	***.013.964-1*	BRUNO RAFAEL CAETANO DA SILVA		2	
28	***.337.524-1*	MARLON BRUNO SOUSA LOPES	1	1	
29	***.475.234-1*	EUNICE MARIA DA SILVA		2	
30	***.472.024-1*	GEORGIA DE MEDEIROS PRAXEDES CAVALCANTE		2	
31	***.129.444-1*	RISOLENE HENRIQUES DA SILVA		2	
32	***.814.674-1*	FILANDIA DE OLIVEIRA TORRES		2	
33	***.766.754-1*	ALFANFIDE PINHEIRO DE FREITAS CARTAXO		2	
34	***.350.994-1*	MOANE BARBOSA DE OLIVEIRA		2	
35	***.813.214-1*	UANDERSON LIMA SILVA		2	
36	***.028.034-1*	ISAURO AUGUSTO ALMEIDA FERREIRA		2	
37	***.143.034-1*	CLAINE CRISTINA SOUSA FERNANDES DINIZ		2	
38	***.957.274-1*	LAURI FERREIRA DA COSTA		2	
39	***.441.884-1*	NAJARA FONSECA ARAUJO DINIZ		2	
40	***.029.871-1*	DALVA FERREIRA DOS SANTOS		2	
41	***.855.494-1*	SEVERINO JOSE DE SOUSA JUNIOR		2	
42	***.323.754-1*	ARMANDO DA COSTA LIMA		2	
43	***.818.784-1*	LIDIA DE OLIVEIRA NETA		2	
44	***.306.474-1*	ERINEIDE ANIZIO LINS		2	
45	***.576.324-1*	FRANCISCO HELIO DE OLIVEIRA		2	
46	***.091.594-1*	CARMELITA MARIA DE SOUSA FERREIRA		2	
47	***.002.534-1*	IAZODARIA SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA		2	
48	***.003.184-1*	FRANCISCA DA SILVA NETA DE SOUSA		2	
49	***.377.414-1*	DJAIRA CONRADO DA SILVA		2	
50	***.196.484-1*	ISMOLDA DE SOUSA BATISTA		2	
51	***.047.604-1*	JOAO HERMINIO BANDEIRA FILHO		2	
52	***.302.624-1*	JOSE ANTONIO DE SOUSA		2	
53	***.020.294-1*	JAILMA MENDES DE OLIVEIRA SILVA		2	
54	***.693.844-1*	MARIA IVANIA DE SOUSA SILVA		2	
55	***.615.874-1*	MARTA REGINA PEREIRA DA ROCHA		2	
56	***.524.303-1*	MARIA HELENA MIRANDA SOUZA DINIZ		2	
57	***.610.024-1*	VANIA FERREIRA LINS BARREIRO		2	
58	***.038.545-1*	MANOEL ANDRADE DA SILVA NETO		2	
59	***.850.244-1*	FRANCISCA LETICE DA SILVA		2	

Vale mencionar, a título de orientação, matéria relacionada ao tema acumulação de vínculos, da espécie acumulação de cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica, em que este Tribunal assim decidiu, no âmbito do Processo TC 01144/18, conforme Acórdão APL – TC 00118/19:

ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. CARGO DE PROFESSOR. ACUMULAÇÃO COM UM CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. ABRANGÊNCIA DOS TERMOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

1) Diante dos princípios heterogêneos da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, do respeito a diversidade, da proibição de discriminar, da igualdade e da legalidade, numa visão homogênea, descabe sobrelevar uma técnica em detrimento de outra, qualificar esse trabalho como mais importante do que aquele, distinguir ou, pior, considerar mais ou menos digno determinado ofício, bem como enxergar a técnica ou ciência de um profissional, por mais títulos acadêmicos que tenha obtido, mais importante daquela exercitada por um artífice das mais variadas habilidades, aprendiz do dia a dia. Se o tratamento não está na LEI, impossível na atual conjuntura constitucional cercear alguém a fazer algo, em especial nessa área estreita e excepcional de desempenhar um cargo público de magistério e outro cargo técnico ou científico. Quem exerce um ofício ou empreende sua profissão, obtida dos livros ou da vida, aplica cotidianamente a técnica necessária para alcançar os resultados desejados;

2) Ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei. (CF/88, art. 1º, III e IV; art. 3º, IV, art. 5º, caput e II; e art. 37, caput, XVI, 'b', e XVII).

É preciso observar se não é o caso de mera descentralização de pagamentos, antes de enveredar pela investigação mais acurada, conforme orientações da Cartilha disponível no próprio painel:

“Portanto, para evitar que servidores ou a própria Administração sejam prejudicados, o TCE/PB recomenda aos Gestores que sejam tomadas as seguintes providências:

*1. Observem se a duplicidade de contracheques apresentada representa acumulação de cargos, empregos e funções **ou se apenas descentralização de pagamentos**, em virtude da competência da entidade pagadora como, por exemplo: servidor cedido recebendo remuneração da unidade de origem (cedente) e gratificação por exercício de atividade especial ou comissionada no órgão ao qual foi cedido (cessionário); servidor da saúde vinculado à Prefeitura e recebendo Gratificação de Produtividade do SUS pelo Fundo Municipal de Saúde; etc.*

2. Convoquem os servidores que se encontram acumulando cargos públicos, para que apresentem os esclarecimentos necessários à comprovação da compatibilidade de horários, quanto aos cargos ACUMULÁVEIS na forma da Constituição da República;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

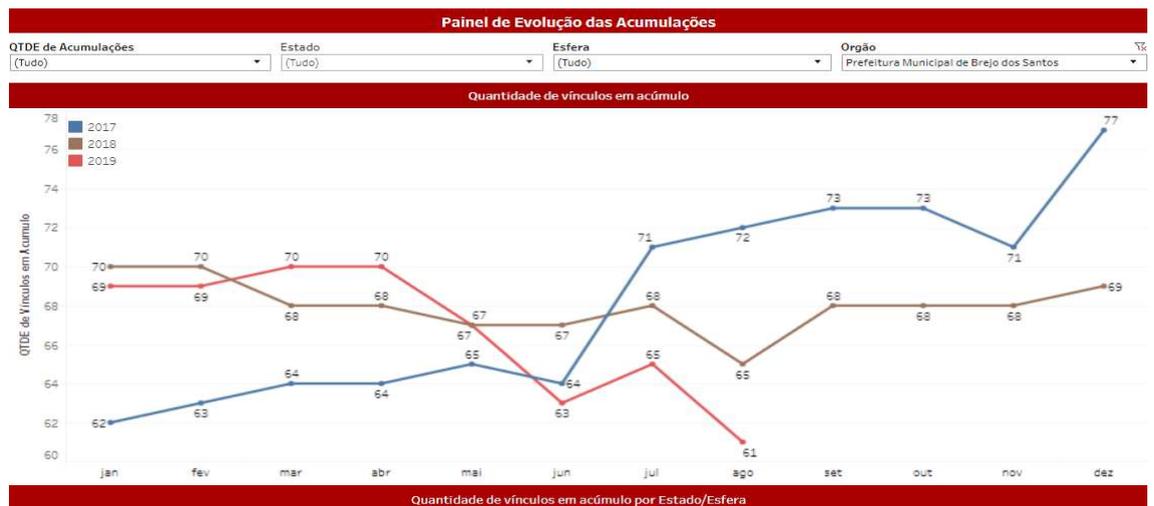
PROCESSO TC 06290/19

3. Em relação aos acúmulos ilegais de cargos, empregos e funções, os servidores devem ser convocados para fazer opção, ou seja, num primeiro momento, a escolha deve ser feita pelos servidores, conforme dispuser a legislação local, a exemplo da Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores);

4. Após convocação para fazer a opção, decorrido o prazo estabelecido e, permanecendo inerte o servidor, a Administração Pública deve instaurar um Processo Administrativo Disciplinar, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos servidores, visando à apuração dos fatos para conclusão quanto à ilegalidade ou não do acúmulo, tomando as providências cabíveis, que poderá culminar com a demissão do servidor;

5. Mesmo verificando ser lícita a acumulação de cargos, empregos ou funções por servidores públicos, deve o gestor atentar para os limites dos tetos remuneratórios dispostos no item 8 desta cartilha”.

Um fato a ser destacado diz respeito à diminuição das situações de acúmulo de vínculos experimentada no Município (informações captadas do mesmo painel), partindo de 72 em agosto de 2017, diminuindo para 65 no mesmo período de 2018 e caindo para 61 (ou 59 conforme relação nominal) no mesmo mês de 2019:



Assim, cabe **recomendar** a continuidade dessa atividade de sempre verificar a regularidade das acumulações de vínculos. Sobre o caso houve determinação de abertura de processo administrativo com vistas à apuração da regularidade das acumulações existentes quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

À guisa de conclusão.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, na qualidade de Prefeito do Município de **Brejo dos Santos**, relativa ao exercício de **2018**, por motivo do não cumprimento das obrigações previdenciárias, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; **II) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE** a denúncia relativa ao Documento TC 28878/18, em vista de contratação de parente para exercer cargo temporário, considerando a perda de objeto em vista de não existir mais o vínculo; **III) JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias; **IV) APLICAR MULTA de R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **98,76 UFR-PB³** (noventa e oito inteiros e setenta e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da lei, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **V) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **VI) COMUNICAR** a presente decisão à Receita Federal do Brasil, sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias, à Procuradoria Geral de Justiça e ao denunciante; e **VII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 50,63 - referente a outubro 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06290/19**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, nesta data, contra o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR e ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Brejo dos Santos** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2018**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa (PB), 30 de outubro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 16:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 09:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Novembro de 2019 às 12:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Novembro de 2019 às 08:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Novembro de 2019 às 09:14



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL